



# *Câmara Municipal de Assis*



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## **"TERMO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES"**

Processo n.º 001-1/2011

REF.: PROCESSO N.º 001/2011

PREGÃO N.º 001/2011

**"CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO PARA  
TRANSMISSÃO E DIVULGAÇÃO DE TRABALHOS  
LEGISLATIVOS"**

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**, Presidente da Câmara Municipal de Assis, no uso das atribuições legais do cargo, de posse do processo licitatório em epígrafe, e, considerando o que segue:

A empresa **MARIA ISABEL ANTUNES DIAS COMUNICAÇÕES – ME**, participou do processo licitatório em questão tendo ofertado o menor lance, com o preço de R\$ 1,00 (um real) por sessão, e, num primeiro momento foi considerada habilitada pelo Pregoeiro Oficial, que lhe adjudicou o objeto, conforme consta da ata de julgamento anexada aos autos principais às fls. 108/111, não tendo sido impetrado recurso quanto a este ato pelas demais concorrentes, **RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA.** e **RÁDIO DIFUSORA LTDA.**



# *Câmara Municipal de Assis*



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

Conforme consta do ofício de fls. 112/113, o Pregoeiro, mesmo tendo questionado o representante da licitante, que confirmou que a empresa cumpriria o contrato pelo irrisório valor ofertado, e que numa análise perfunctória entendeu ter a licitante atendido aos ditames do Edital de Pregão, no que respeitava aos requisitos de habilitação, questionou a própria decisão junto à Procuradoria Jurídica desta Casa, ao argumento de que a adjudicatária não era emissora de rádio, seguimento para o qual foi dirigido o certame, e que o preço ofertado poderia ser considerado inexecutável, cuja oferta é vedada pela lei de licitações.

De sua vez, o Parecer Jurídico considerou que a licitante não atendia ao Edital por não ser emissora de rádio, que se valeu de simulação mediante o próprio ingresso no pleito para possibilitar a participação da empresa **RADIO ANTENA JOVEM LTDA.**, empresa pertencente ao mesmo grupo de pessoas e que, conforme prova carreada aos autos principais (fls. 132), não atendia os requisitos de habilitação e, portanto, estava alijada da licitação, deixando de opinar quanto à exequibilidade do preço proposto.

Acatando a opinião jurídica em questão, que, de resto se fez amplamente fundamentada nas provas dos autos e no direito aplicável, foi exarada, nos autos principais, a decisão de fls. 139/140, que tornou sem efeito a adjudicação fundamentada na análise preliminar do pregoeiro, com fulcro na autotutela administrativa, e determinou a realização de sessão de continuação do leilão, com a convocação da licitante que ofertou a proposta subsequente e ainda, uma vez consertados os autos, o envio de cópia do feito ao Ministério Público, titular da ação penal correspondente, nos termos do art. 100 da Lei n.º 8.666/93, e a abertura do presente procedimento,



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP



visando a aplicação da penalidade pelo comportamento inidôneo da licitante, que não recorreu da decisão.

A irresignação do Pregoeiro, o Parecer Jurídico e as decisões havidas nos autos, se basearam numa série de ocorrências que, somadas, demonstram estreme de dúvidas que a licitante **MARIA ISABEL ANTUNES DIAS COMUNICAÇÕES – ME**, em verdade, valendo-se de contrato simulado somente entrou na licitação no lugar da **RÁDIO ANTENA JOVEM LTDA.**, tendo em vista que esta empresa, como destacado acima, não reunia condições de participar.

Provam a notória ligação entre as duas pessoas jurídicas em tela, os seguintes fatos: 1) estar a emissora de rádio impossibilitada de licitar (fls. 132 – autos principais); 2) estarem as duas empresas estabelecidas no mesmo endereço (fls. 101/105 – autos principais); 3) ser a licitante inabilitada empresa da filha do representante legal da Rádio Antena Jovem e ainda diretora desta empresa, conforme se observa no documento em anexo (**documento n.º 01**); 4) ter a representante da empresa licitante recebido as comunicações de atos processuais pelas duas empresas, conforme fls. 07 e 141 dos autos principais; 5) ter a proprietária da licitante feito requerimento em nome das duas empresas, como proprietária de uma e diretora administrativa de outra (**documento n.º 02**); 6) ter, ainda, a representante da licitante afirmado nos programas por ela apresentados, respectivamente nos dias 26 de março e 09 de abril, que sua empresa participou da licitação apenas representando a Rádio Antena Jovem Ltda. (fls. 224, com transcrição às fls. 211 – autos principais) e, 7) na condição de proprietária de uma e diretora de outra ter firmado contrato de locação (fls. 101/105 - autos principais) entre ambas,



# Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

notoriamente simulado, já que sem nenhum sentido a locação entre membros de uma mesma família e mais, entre proprietários e diretores da mesma empresa, considerando-se, ainda, que o contrato foi feito de inopino, antes da inscrição na licitante na junta comercial, consoante se observa as fls. 104/106 – autos principais.

Não se perca de vista, além disso, que a Rádio Antena Jovem Ltda., sendo emissora de rádio, foi efetivamente comunicada da licitação (fls. 31), e, sem nenhuma razão não participou do pregão e “locou” espaço para a empresa de sua diretora administrativa, para que esta ingressasse na concorrência.

Ressaltou o Parecer Jurídico que a interpretação jurisdicional não aquiesce com esse tipo de comportamento inidôneo, juntando aos autos principais (fls. 133/137) Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no qual, em situação semelhante, aquele Sodalício, reconheceu a pretensão de fraudar a licitação e burlar a lei.

Por fim, de acordo com a opinião da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, em princípio, o comportamento inidôneo relatado acima, não evidencia a prática de infração criminal, tendo em conta que a figura típica, disposta no art. 90 da Lei de Licitações exige dolo de obtenção de vantagem ou frustração do caráter competitivo do pleito, o que o preço ofertado e o fato de ter havido concorrência real entre os licitantes, têm o condão de afastar.

Lembrou, todavia, a *opinio juris* que a ação penal para esse tipo de delito é pública, tendo como titular o Ministério Público, a quem incumbe a análise da ocorrência ou não de crime, podendo concluir este



# Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Órgão que, a mera simulação, mesmo com o preço irrisório revele vantagem ilícita, oriunda de alguma lucratividade que a empresa possa auferir com o contrato público. Raciocínio, ademais, plausível e abarcado por parte da doutrina que entende não caber à Administração, quando verificado preço aparentemente irrisório, ingressar na seara de lucratividade das empresas. Por isso, foi tomada a providência de encaminhar cópia dos autos ao *Parquet* de atribuição criminal para as devidas providências.

No entanto, em que pese ser discutível a questão penal, não restam dúvidas quanto ao comportamento inidôneo revelado pela simulação de contrato de locação visando a participação de empresa impossibilitada, ilícito administrativo, punível na forma da Lei e do Edital, consoante art. 7º, da Lei Federal n.º 10.520/2002 e itens 12.1 e 12.2 da Cláusula XII do Instrumento Convocatório.

De seu turno estabelece o dispositivo legal citado:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*  
(destaque nosso)



# *Câmara Municipal de Assis*



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

Impende observar que o comportamento inidôneo revela-se na dissimulação, no ardid, na fraude, naquele ato que demonstra indignidade de confiança.

Por seu lado, os atos praticados pela licitante, segundo os fatos e fundamentos acima, indicam, estreme de dúvidas, a inidoneidade com que se portou a empresa, usando expediente fraudulento para vencer a licitação, senão com escopo de ganho financeiro, com o claro espírito de emulação, que se traduz no mero desejo de confrontação, na rivalidade e na pirraça, erigido para desmerecer o Poder Legislativo e seus agentes políticos, na intenção de antagonizar este Poder Constituído e a opinião pública, que lhe confere legitimidade jurídica.

Este comportamento ilícito, além de visar burlar a lei, causou prejuízo à celeridade e à economia processual, tendo induzido em erro o Sr. Pregoeiro, provocando embaraço à Administração e visando que a Câmara contratasse com pessoa sem condições de licitar, como ressaltado, senão para obter ganho ilícito, no velado propósito de desmoralizar o Poder Legislativo perante a opinião popular e outros Órgãos Públicos, mediante a oferta de preço irrisório e aparentemente tentador, cuja não aceitação pudesse acarretar desconfiança nas autoridades constituídas e sua antítese, a aceitação, levasse os mais incautos a concluir pela ilicitude dos procedimentos anteriores com base em simples comparação de preços, deixando a Casa de Leis e seus representantes acuados e diminuídos. (destaques intencionais)

Uma vez delineada a conduta da licitante e sua repercussão jurídica, torna-se possível fixar o grau e o alcance de sua reprovabilidade



# *Câmara Municipal de Assis*



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

social. Passo, pois, a estabelecer a dosagem da sanção que, para a hipótese, dada em momento anterior à celebração do contrato, se restringe ao impedimento de contratar com a Administração Pública no âmbito da qual se deu a prática do ato inidôneo.

Nesse particular não se pode olvidar que o Estado Democrático e Social de Direito, consagrado notadamente a partir da Constituição de 1988, finca seus lindes no caráter subsidiário da aplicação de sanções, que devem ser levadas a termo quando outras formas de garantia do direito e da ordem social não se mostrarem suficientes.

Outro lado, não pode o Estado deixar de responder às condutas lesivas ao seu patrimônio e aos princípios jurídicos que o norteiam, aplicando as sanções que a Lei determina para os atos, que lhes são contrários ou ofensivos, com o escopo de retribuição equivalente à gravidade da conduta, visando à inibição da reincidência e a reeducação do infrator, bem como à reparação ou a compensação pelos prejuízos sofridos.

Tendo isso em conta, surge que na imposição de reprimendas, inclusive no âmbito administrativo, não pode o aplicador exagerar na medida e impingir sanção que vá além de refletir uma punição que desestimule a prática contumaz da ação ilícita ou signifique reparação superior ao dano experimentado ou ainda que se faça movida por objetivos não respaldados na lei e na moral pública. Ou, como escreveu o polêmico Beccaria:



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

*“As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; (...)”<sup>1</sup>*

Nesta trilha, considerando que a licitante ofendeu o Direito e a moral, apoiando-se para tanto em artifício embusteiro, consistente na simulação de ato jurídico, cujo escopo era encobrir desatendimento ao Edital, buscando ludibriar a Administração licitante e com isso, ainda, promover contrato do Ente Público com pessoa impedida de licitar por não reunir condições de habilitação e, sendo esta conduta reprovável juridicamente, espelhando notório comportamento inidôneo, de rigor a aplicação da sanção de impedimento de contratar com a Administração Pública local em parâmetros que atinjam os fins da punibilidade acima expostos.

Considerada, destarte, a alta reprovabilidade da ação ilícita, mister uma análise das condições individuais da licitante. Neste aspecto insta consignar que não se tem notícia de outras penas administrativas impostas à licitante de modo que não pode ser tida como infratora contumaz e, igual eito, inobstante a oferta de preço irrisório possa até cortinar ganho obtido a partir do contrato, com a expectativa de obtenção de vantagem ilícita, tal carece de provas e, assim sendo, não serve de parâmetro válido para a dimensão da sanção a ser imposta. Considera-se, derradeiramente, que o dano para a Administração consistiu em demora não prevista para a contratação proposta e não há previsão de reparação pecuniária (cláusula penal) no Edital para a inabilitação advinda de fraude,

<sup>1</sup> Op. Cit., pág. 20.



# *Câmara Municipal de Assis*



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

ficando este tipo de sanção adstrita ao descumprimento do contrato, o que não é o caso.

Diante deste quadro, pesados a reprovabilidade da conduta, os antecedentes da licitante e o que somente pode ser objeto de prova, sem qualquer suporte em raciocínio meramente especulativo e não fortemente fundado no direito, e podendo a sanção prevista variar entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de impedimento, deve ser esta fixada no mínimo legal, atendendo ao fim social de sua necessária aplicação e às pertinências do caso concreto.

**DECIDO:**

**NOTIFICAR** a empresa **MARIA ISABEL ANTUNES DIAS COMUNICAÇÕES - ME.**, CNPJ N.º 00.206.541/0001-70, da **APLICAÇÃO** da seguinte sanção:

**IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** com a Administração direta e indireta do Município de Assis, pelo prazo de 02 (dois) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, c.c. o artigo 12 do Decreto Municipal n.º 5.456/2008, e, o item 12.1 e seguintes da Cláusula XII do Edital da licitação, incluindo-se a Câmara Municipal de Assis, na forma do item 12.2 do Edital.

A intimação da presente aplicação de penalidade se dará por carta com Aviso de Recebimento – AR e por meio de publicação na



# *Câmara Municipal de Assis*



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

Imprensa Oficial do Município de Assis, a partir da qual fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a apresentação de defesa prévia, nos termos do subitem 12.1.1 do Edital, com vista dos autos franqueada à interessada no Setor de Licitações da Câmara Municipal de Assis, com endereço na Rua José Bonifácio n.º 1.001, Bairro Bonfim, na cidade de Assis/SP.

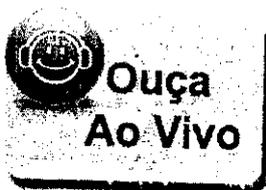
O prazo aqui tratado, inobstante a publicação deste termo no Diário Oficial do Município, passará a fluir da juntada do AR aos autos, por ser mais benéfico à parte implicada e estar conforme o item 12.1.1 do Edital.

Publique-se o presente termo também no site [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br).

Intime-se.

Assis, 03 de maio de 2011.

  
**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Presidente da Câmara Municipal



Home | A Rádio | Programação | Equipe | Mural | Galeria | Promoções | Notícia | TV Antena Jovem | Contato

### Nossa Equipe



Nome: Marcio Ribello  
Função: Diretoria  
Mensagem:

.....



Nome: Profª Vilza  
Função: Diretoria  
Mensagem:

O Rádio ainda é o meio de comunicação mais rápido que temos. Então use-o, aproveite sua rapidez e facilidade para transmitir mensagens.



Nome: Daniel Dias  
Função: Diretoria  
Mensagem:

.....



Nome: Bebel Dias  
Função: Diretoria / Apresentadora  
Mensagem:

Na vida não existe sorte nem azar: Existe consequência de nossos atos, portanto vamos cuidar de nossas sementes pois conforme a qualidade delas serão as consequências que teremos. Vamos plantar coisas boas, assim garantiremos uma colheita farta.



Nome: Paulo Sabino  
Função: Locutor / Apresentador  
Mensagem:

Quer que Deus faça algo por você? Faça algo pra ele que nunca fez; E você receberá dele, algo que nunca teve.



Nome: João Merlim  
Função: Locutor / Apresentador  
Mensagem:

"Busque no superior a força interior para suas ações exteriores. O passado se foi, o futuro a Deus pertence, viva o presente intensamente como se fosse a sua última chance de ser feliz" Fique sempre de bem com a vida !!!



Nome: Claudemir Alevato  
Função: Locutor / Apresentador  
Mensagem:

Que o Patrão da Estância do Céu sempre ilumine as tuas campereadas pelos caminhos e atalhos da pampa terrena. Buenas Tchê!

Nome: Diego Di Paula  
Função: Produtor Áudio-Visual  
Mensagem:

.....



Sempre siga em Frente, procure não desistir nos primeiros obstáculos... pois com esses obstáculos e provações é que se aprende!!! Ahh e claro! coma Muuuuito Choocoolate... rrs



Nome: **Isabel Cristina**  
Função: **Recepcionista**  
Mensagem:

Quando a vida te trazer mil razões para chorar, mostre que tens mil e uma razões para sorrir!



Nome: **Marcos Diniz**  
Função: **Reporter**  
Mensagem:

Para tudo existe o tempo certo.

Copyright 2008 - 2010 © - Rádio Antena Jovem FM - Todos os Direitos Reservados.  
Avenida Getúlio Vargas, Nº 135 - CEP: 19807-130 - Assis-SP  
Telefone Participação Ao Vivo: (18) 3322-8122 | Fax e Departamento Comercial: (16) 3321-6232.





# Rádio Antena Jovem FM 94,9MHz



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
 PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
 Número 66698 Data 12.10.2011  
 Horário 14:25  
 Responsável Augusto

Maria Isabel Antunes Dias Comunicações ME - CNPJ: 00.206.541/0001-70  
 Avenida: Getúlio Vargas, 135 - Assis - SP - CEP: 19.807-130

Telefones: (18) 3322-8122 / (18) 3321-6232

E-mail: antenajovemfm@gmail.com.br

Site: www.radioantenajovemfm.com.br

## A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

Assis, 12 de ABRIL de 2011.

Venho por meio de este REQUERER conforme letra B, inciso XXXIV, artigo 5º da Constituição Federal dentro do prazo estipulado pela Lei 9051 de 18/05/1995, cópia em DVD da sessão realizada pela câmara municipal de Assis SP no dia 11-04-2011.

Sem mais para o momento

Atenciosamente

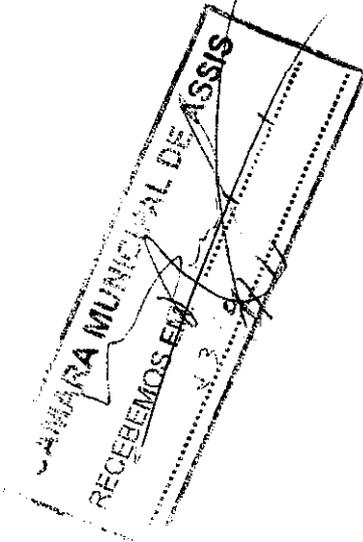
**Babel Dias**

Dir. Administrativo

RÁDIO ANTENA JOVEM FM

Maria Isabel Antunes Dias Comunicações ME

CNPJ 00.206.541/0001-70



ATENDIDO EM 12.04.2011  
 Márcio Antonio Fabri -  
 Chefe de Dept. Rádio & Vídeo

Maria Isabel Antunes Dias Comunicações ME - CNPJ: 00.206.541/0001-70  
 Avenida: Getúlio Vargas, 135 - Assis - SP - CEP: 19.807-130 - Telefones: (18) 3322-8122 / (18) 3321-6232  
 E-mail: antenajovemfm@gmail.com - Site: www.radioantenajovemfm.com.br